



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO Nº80/2026

PROCESSO Nº 124/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2026

AUTORIA: DANIEL ELIAS DA SILVA EMENTA:

DIREITO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2026. CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO MUNIZ-FREIRENSE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PARECER FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do **Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2026**, de autoria do Vereador **DANIEL ELIAS DA SILVA**, protocolado sob o **Processo nº 124/2026**, em 03/07/2026, cujo objeto é conceder o **Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense**. O processo encontra-se, conforme despacho eletrônico, na fase posterior ao protocolo, com encaminhamento para inclusão da proposição no expediente.

A justificativa informa que:

A presente proposição tem por finalidade conceder o Título de Cidadã Honorária Muniz-freirense à Dr.^a Sarah Cristiana Garonci Fulanete, natural de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Sarah Cristiana Garonci Fulanete nasceu em 12 de setembro de 1998, sendo filha de Roberto Fulanete e Elisa Amélia Garonci Fulanete. Cresceu em uma família com três irmãos, ambiente no qual desenvolveu valores sólidos como dedicação, empatia e amor ao próximo.

Desde muito jovem, demonstrou vocação para o cuidado com crianças. Aos 16 anos, conquistou vaga no curso de Medicina, mudando-se para Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, onde iniciou a concretização de seu propósito de vida: cuidar de pessoas.

Seu apreço pelas crianças sempre esteve presente, o que a levou naturalmente à escolha pela Pediatria. Após a graduação, especializou-se na área pediátrica no Hospital Infantil de Vila Velha, período em que consolidou sua prática pautada no cuidado humanizado, oferecendo atendimento acolhedor, responsável e sensível às crianças e suas famílias.

Durante a faculdade, conheceu seu esposo, Thales, natural de Muniz Freire, com quem construiu uma trajetória baseada em parceria, sonhos e propósitos comuns. Após o casamento, realizado em dezembro de 2025, fixou residência no município de Muniz Freire, Espírito Santo, onde vem constituindo sua família e desenvolvendo, com dedicação, sua atuação profissional.

Diante do exposto, evidencia-se que a homenageada é merecedora da concessão do Título de Cidadã Honorária Muniz-freirense, em reconhecimento à sua contribuição, compromisso social e relevantes serviços prestados à comunidade local.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria insere-se na competência própria da Câmara Municipal, uma vez que a **Lei Orgânica de Muniz Freire** prevê que os **Decretos Legislativos e Resoluções são atos de competência exclusiva da Câmara Municipal**, cabendo ao Decreto Legislativo regular matérias que excedam a economia interna da Câmara, dentre elas a **concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem**. A mesma Lei Orgânica estabelece que os Decretos Legislativos serão elaborados, discutidos e votados nos termos do Regimento Interno e promulgados pelo Presidente.

Assim, sob o aspecto da **competência legislativa** e da **espécie normativa**, o Projeto de Decreto Legislativo é juridicamente adequado.

A proposição é de autoria de Vereador, o que encontra amparo no Regimento Interno, pois os Projetos de Decreto Legislativo podem ser apresentados por Vereador. Além disso, o art. 326 do Regimento Interno disciplina especificamente a concessão de Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense por meio de Projeto de Decreto Legislativo.

Ressalva-se apenas a necessidade administrativa de a Secretaria Legislativa certificar, antes da votação, se o autor da proposição não excedeu o limite regimental de **até 03 títulos por sessão legislativa**, previsto no art. 326, § 2º, do Regimento Interno.

O Regimento Interno estabelece que a Câmara poderá conceder Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense a **cidadãos não nascidos no Município**, desde que comprovadamente dignos da honraria e que tenham prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Município.

No caso, o requisito relativo à naturalidade está formalmente atendido, pois a justificativa informa que o homenageado não é natural de Muniz Freire. Quanto à instrução, o Regimento exige, como requisito essencial, que o projeto seja instruído com justificativa contendo, circunstanciadamente, a biografia da pessoa homenageada, bem como a relação dos trabalhos e serviços prestados ao Município ou à humanidade. A justificativa apresentada contém dados biográficos suficientes sobre o homenageado.

No presente caso, por se tratar de matéria honorífica, de natureza político-legislativa e sem repercussão orçamentária direta criada pelo texto do projeto, mostra-se indispensável, ao menos, a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, especialmente quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e atendimento dos requisitos regimentais.

O art. 326 do Regimento Interno prevê que a concessão de Título de Cidadão Honorário Muniz-Freirense será feita por Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em **discussão e votação única**, observando-se o quórum de aprovação previsto no próprio Regimento.

A Lei Orgânica estabelece a regra geral segundo a qual as deliberações da Câmara serão tomadas por **maioria simples de votos**, presente a maioria absoluta dos membros, salvo disposição em contrário.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

O Regimento Interno também prevê que as deliberações serão tomadas por maioria simples, salvo disposição específica em contrário, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara. O mesmo dispositivo define que a maioria absoluta corresponde a **05 membros da Câmara Municipal**.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2026**, por se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, veiculada pela espécie normativa adequada e de iniciativa parlamentar admitida pelo Regimento Interno. O parecer é **favorável à tramitação**

É o parecer.

Muniz Freire/ES, 06 de julho de 2026

Dr. Valmir de Matos Justo
Procurador Jurídico da Câmara Municipal

Aquiles de Azevedo
OAB/ES 14834

